



Processo TC nº 08.531/20

## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva**, Prefeito do município de **Amparo-PB**, exercício financeiro de **2019**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 3347/410, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 123, de 08.11.2018, estimou a receita em **R\$ 19.844.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 10% do total orçado. Também foi autorizado pela Lei nº 131/2019, o valor de R\$ 1.984.400,00 de Créditos Adicionais Suplementares, acrescendo mais 10% ao limite já autorizado na LOA. E ainda foi autorizada a abertura de Créditos Adicionais Especiais, no valor de R\$ 86.846,90, conforme a Lei Municipal nº 127/2019. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 14.043.647,48** e a despesa realizada **R\$ 13.491.655,70**. Os Créditos Adicionais Suplementares abertos totalizaram **R\$ 3.347.774,30** e os Especiais somaram **R\$ 86.846,90**, cujas fontes foram a anulação de dotações e o excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.167.868,66**, correspondendo a **28,47%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **98,29%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.979.017,33**, correspondendo a **19,09%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 335.337,18**, representando **2,49%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.287.563,82**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções: 0,30% e 99,70%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 2.404.732,31**, equivalente a **18,30%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 31,16% e 68,84% entre fluante e fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um decréscimo de 0,26%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 6.539.709,84**, correspondendo a **60,60%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **46,45%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	20	21	22	22	0,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	26	36	37	34	10,00
Efetivo	248	244	242	243	-2,02
<b>TOTAL</b>	<b>294</b>	<b>301</b>	<b>301</b>	<b>299</b>	<b>1,70</b>

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de DENÚNCIA sobre irregularidades ocorridas no exercício:

**Processo TC nº 08005/19** - Trata-se de REPRESENTAÇÃO do Ministério Público junto ao TCE/PB, sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 303/2019 - Celebrado entre o **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO** e a **Fundação Nacional de Saúde - FUNASA**, referente à construção de moradias em substituição à casas de taipa com a finalidade do combate à doença de chagas.



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## Processo TC nº 08.531/20

Houve a elaboração do Relatório Inicial e a notificação dos Interessados para a apresentação de suas defesas. O Processo encontra-se na Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL, aguardando o prazo de envio da defesa.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito do Município, **Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 3423/52 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 3461/8 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Baixa Arrecadação de Impostos IRRF (item 3.1);**

O Interessado diz que o Município de Amparo encontra-se situado no interior da Paraíba e sua fonte de renda é praticamente a dos servidores públicos municipais e estaduais, a economia gira em torno desses funcionários públicos, o que diante da situação é uma cidade de pouca renda. Sem maiores delongas, a retenção do IRRF é detidamente efetuado pela Edilidade em todo o exercício financeiro, em especial, na folha de pagamento de pessoal dos servidores municipais. Consta ainda na contabilidade que a Prefeitura recebeu repasses oriundos da Câmara Municipal de Amparo contabilizados como IRRF. Assim a Edilidade está totalmente amparada na lei em razão de haver realizados todas as retenções legais, chegando a arrecadas o valor de R\$ 76.795,17 de IRRF.

Maiores esclarecimentos neste momento ficam prejudicados, posto que a Auditoria quando da elaboração do Relatório não descreveu a forma e/ou normativo que a fez chegar na conclusão de que houve baixa arrecadação na municipalidade.

A Auditoria diz que o Relatório é realizado de forma automática e demonstra que a evolução da receita de impostos arrecadada no período de janeiro a dezembro no exercício atual e nos dois anteriores (2017 a 2019) é decrescente para o IRRF (2017 - R\$ 91.491,55; 2018 - R\$ 86.232,74 e 2019 - R\$ 76.795,17). Assim, permanece a falha indicada.

- **Gastos com Pessoal do Município de R\$ 7.962.149,91, correspondendo a 60,60% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL, estando acima do limite legal de 60%, descumprindo o artigo 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 11.1.1);**

A defesa diz que o Município vem ao longo dos três últimos anos diminuindo o percentual de gastos com pessoal (2017 - 68,02%; 2018 - 65,24% e 2019 - 60,60%). E observe-se que os gastos do Poder Executivo, nos termos do Parecer PN TC nº 12/2017 está dentro dos parâmetros estabelecidos na LRF (46,45%). E afirmou ainda que as máculas apontadas pela Auditoria não resultam em elemento gravoso suficiente para prejudicar a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor.

O Órgão Técnico diz que a Defesa entende que o tratamento dado no Parecer Normativo PN TC nº 12/2007 deve ser igualitário para o Ente, adotando para os cálculos das Despesas com Pessoal dos poderes Executivo e Legislativo o contido no mencionado parecer normativo, não computando no total das despesas com pessoal o valor das obrigações patronais.

Contudo, o Parecer Normativo PN TC nº 12/2007 só se aplica ao artigo 20 da LRF. No caso das despesas do Ente, a LRF disciplina os limites percentuais da Receita Corrente Líquida no artigo 19, inciso III, em que esta despesa não poderá exceder 60% da referida receita, logo não sendo alcançado pelo mencionado Parecer desta Corte de Contas. Ficou evidenciado que o Município ultrapassou o percentual estabelecido no artigo 19, inciso III da LRF. Assim, a Auditoria permaneceu com o seu entendimento inicial.

- **Despesas realizadas a conta de Recursos do FUNDEB acima do total dos ingressos de recursos desse fundo (item 9.5);**

O defendente diz que a Auditoria alega que foram realizadas despesas a conta do FUNDEB em valores superiores às receitas do Fundo, apontando um valor de despesas a maior de R\$ 42.737,86. O Gestor afirmou que tal situação se deu em momentos pontuais durante o exercício financeiro do FUNDEB por ter saldo insuficiente para se pagar as despesas correntes do Fundo, em decorrência da alta despesa e investimento em educação que o Município detém.

Mediante essa situação, o Município aporta valores da conta do FPM ou do ICMS para a conta do FUNDEB, para que as despesas possam ser pagas. Para comprovar a referida alegação elaborou uma Tabela (fls. 3351) e colacionou as comprovações de tais transferências.



## Processo TC nº 08.531/20

A Unidade Técnica diz que os Fundos Especiais tem como característica básica o financiamento por receitas especificadas na Lei de criação, daí sua autonomia financeira. O Município não pode alocar recursos além daqueles definidos na própria Lei. No caso do FUNDEB, a receita do Fundo tem a composição definida no artigo 3º da Lei nº 11.494/2007. Portanto, foram gastos R\$ 42.737,86 acima do total dos ingressos do FUNDEB.

### - **Baixa Realização de Investimentos (item 6);**

O defendente diz que a análise da Auditoria levou em consideração o valor executado de R\$ 939.332,76 em relação ao valor autorizado na LOA que foi de R\$ 5.783.500,00, o que corresponde a 14,30% do valor autorizado. Entretanto, o valor autorizado na LOA tem como quase em sua totalidade a previsão de receitas de capital, para que se firmem convênios de transferências voluntárias com os Governos Federal e Estadual.

Devido à severa crise econômica que assola o País, bem como centenas de entraves burocráticos, não foi possível a liberação dos valores previstos na LOA em favor do Município de Amparo. Como é sabido por esta Corte de Contas que Municípios de pequeno porte e de baixa arrecadação só tem possibilidade financeira de investimentos de capital a partir de convênios celebrados com os demais entes da Federação. Alega-se ainda que necessariamente tem que estar prevista essa arrecadação na LOA para se poder viabilizar o recebimento de valores pelo Município.

O Órgão Técnico diz que em relação à Baixa Realização dos Investimento há um superdimensionamento na fixação destes, e que, no decorrer do exercício, são poucos ou quase nada realizados, demonstrando que a peça orçamentária foi elaborada sem levar em conta as oscilações apontadas pela Defesa, criando expectativa de realização de investimentos. Dessa forma, a Auditoria manteve os apontamentos a título de observação.

### - **Contratação de Pessoal por Tempo Determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público (item 11.2.1);**

A Defesa afirmou que a Auditoria alega que o Município de Amparo teve um elevado índice de servidores contratados por excepcional interesse público e que segundo a tabela o número de contratados representa 11,07% do total de servidores. Cabe informar que o numerário total de servidores contratados é de apenas 32 pessoas, dentre eles Médicos, Professores, etc.

O Relatório traz como argumento para rebater esta atitude do Município o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Porém, esse mesmo dispositivo legal legitima a contratação temporária de servidores, mediante a necessidade temporária de excepcional interesse público. Os Contratos dos 32 servidores temporários observam todos os requisitos constitucionais sobre o tema, além de conferir os requisitos municipais desta espécie de contratação. Não obstante ao determinado na Carta Magna, o Município de Amparo possui legislação própria, conferindo os prazos e condições dessas contratações (Lei Municipal nº 72, de 11 de abril de 2013).

A referida Lei traz em seus artigos 2º e 3º as características do que seja a necessidade temporária de excepcional interesse público e as condições de contratação. A legislação municipalista vigente entende que quando o serviço tiver natureza transitória poderá haver contratação temporária. Muitos dos profissionais contratados, como Dentistas e Médicos, participam de programas assistenciais de natureza temporária, por isso suas contratações são legítimas.

Além disso, no artigo 3º, inciso IV também traz como condição para a contratação quando houve carência da Administração Pública, desde que obedecidos os requisitos legais. Em detrimento disso, todas as contratações realizadas pelo Município de Amparo estão dentro dos aspectos legais almejados.

A Unidade Técnica afirma que ao tornar os cargos públicos acessíveis a todos e em cumprimento aos princípios que norteiam a Administração Pública, a Constituição Federal instituiu como regra geral o acesso mediante a aprovação em concurso público, excetuando apenas os cargos de livre nomeação e exoneração, como também as contratações temporárias de excepcional interesse público.

Para que esses contratos sejam válidos devem ser cumpridos contratos primordiais, sem os quais os contratos tornar-se-ão nulos. Nesse sentido, a Defesa anexou aos autos a Legislação Municipal (Lei nº 72/2013). No artigo 2º está definida a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou os serviços tiverem natureza transitória.

Já no artigo 3º, alíneas “b” e “c”, a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade. E não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria Administração.



## Processo TC nº 08.531/20

Verificando no SAGRES em 2019 os cargos preenchidos por meio de contratação por excepcional interesse público, constatamos a existência de Médicos, Odontólogos, Assistente Administrativos, Assistente Social, Enfermeiros, Farmacêutico, Psicólogo, Motorista, dentre outros.

Foi publicado o Edital de Concurso Público nº 01/2010 da Prefeitura Municipal de Amparo, autorizado pela Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 2010, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Municipais de Amparo, estabelecendo o quantitativo de cargos, vencimentos, e outras providências.

Verifica-se que os Cargos ofertados nesse concurso são os mesmos ocupados pelos atuais contratados por excepcional interesse público. Ou seja, um concurso realizado há 11 anos já previa os cargos ocupados hoje por contratados. O que vai de encontro ao artigo 2º da Lei Municipal nº 72/2013, onde está definida a necessidade temporária de excepcional interesse público será também quando os serviços tiverem natureza transitória, o que não é o caso. Ainda constatou-se por meio do SAGRES, nos três exercícios anteriores, que alguns dos servidores contratados foram exonerados e no exercício seguinte recontratados, o que também caracteriza que os serviços não são de natureza transitória.

Portanto, essas contratações estão em desacordo com a Constituição Federal, quanto à necessidade de realização de concurso público, permanecendo a falha apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1920/2021, anexado aos autos às fls. 3471/3479, com as seguintes considerações:

Quanto à *Baixa Arrecadação de Impostos (IRRF)*, a Auditoria verificou baixa arrecadação durante o exercício de 2019, o Gestor, em suma, alegou que efetua regularmente a retenção do IRRF na folha de pagamento dos servidores públicos municipais e que também constam repasses recebidos da Câmara Municipal de Vereadores e que maiores esclarecimentos ficaram prejudicados, posto que a Auditoria quando da elaboração do item não descreveu a forma e/ou normativo que a fez chegar na conclusão que houve Baixa Arrecadação pela Municipalidade.

O Ente Constitucional tem a obrigação, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência. Apesar do IRRF ser um tributo federal, o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos pertencem a municipalidade, por força do artigo 158, I, da Constituição Federal. Deve-se lembrar que falha na arrecadação de tributo que tem fato gerador periódico compromete a própria autonomia financeira municipal, bem como desequilibra as contas públicas. No entanto, apesar do apontamento de queda na arrecadação do IRRF, que serve de indício de irregularidade, o Órgão Auditor não se aprofundou acerca de possíveis omissões ou erros contábeis da gestão que pudesse comprometer a arrecadação municipal e que efetivamente caracterizaria uma irregularidade.

Dessa forma, o Representante do *Parquet* entendeu que a constatação de redução na arrecadação do referido tributo deve ensejar recomendação ao Gestor no sentido de identificar possíveis causas da redução gradativa dos referidos recursos e de promover maior eficácia na sua arrecadação, com vistas ao pleno atendimento do artigo 11 da LRF;

Em relação às *Despesas com Pessoal do Município acima do Limite de 60% da RCL*, de acordo com a inteligência do artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Despesa total com Pessoal, no caso dos Municípios, não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida. Por outro lado, preconiza o artigo 20 do referido diploma legal que a repartição do limite supramencionado também não poderá ultrapassar a 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

A Defesa, em suma, informa que as despesas com pessoal no Município diminuíram nos últimos três anos e que o Poder Executivo atendeu ao limite exigido pela LRF. A Lei Complementar nº 101/2000 é um importante marco na inserção da responsabilidade na gestão fiscal, ressaltando a importância do planejamento e transparência em busca do equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em *Restos a Pagar*.

De acordo com o Relatório Inicial de Auditoria, houve uma redução gradativa das despesas com pessoal da municipalidade, passando de 68,02% da RCL em 2017 para 60,60% da RCL em 2019.



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## Processo TC nº 08.531/20

Dessa forma, o Representante do *Parquet* entendeu que a falha pode ser suavizada, haja vista a comprovada redução nos gastos com pessoal e o pequeno percentual ultrapassado (0,60%). Assim, apesar de não contribuir para o julgamento negativo das contas, falha deve ensejar a cominação de multa pessoal ao Responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação no sentido de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no artigo 23 da Lei Complementar 101/00;

No tocante às *Despesas Realizadas à conta do FUNDEB acima do total de ingressos, no valor de R\$ 42.737,86*, a Auditoria constatou que as despesas realizadas com recursos do FUNDEB foram superiores às receitas regularmente especificadas na Lei nº 11.494/2007.

A defesa informou que em alguns momentos os recursos eram insuficientes para cobrir as despesas do Fundo e assim aportava recursos das contas do FPM e/ou ICMS para arcar com tais gastos da educação.

Observa-se que a supramencionada conduta não causou qualquer prejuízo ao erário, tampouco à finalidade pública, uma vez que os recursos transferidos foram destinados para atendimento de despesas com o FUNDEB. Deve-se, no entanto, efetuar recomendações ao Gestor para que não mais transfira recursos não elencados na legislação específica, pois além de proibidos, ocasionam dificuldade na verificação dos limites legais a serem observados por esta Corte de Contas;

Quanto à *Baixa Realização de Investimentos*, o Órgão Auditor verificou que a Prefeitura Municipal de Amparo apenas aplicou em investimentos 14,30% do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA.

O Gestor em suma informou que houve frustração de receitas oriundas de convênios de transferências voluntárias com os Governos Federal e Estadual. A alegação da frustração de receitas previstas deve ser analisada com cautela, uma vez que pode ser decorrente de uma previsão superdimensionada da arrecadação para o período. Apesar da alegação do Gestor, não foram elencados quais Convênios previstos não foram concretizados.

Assim, a falha enseja recomendações ao Gestor no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário e observar o princípio da prudência, evitando a feitura de orçamentos superestimados;

No que concerne às *Contratações de Pessoal por Tempo Determinado, sem atender à necessidade temporária de Excepcional Interesse Público, burlando à exigência de realização de concurso público*, a Auditoria constatou que a Prefeitura Municipal de Amparo contratou 32 prestadores de serviços para exercerem funções típicas de servidores públicos, contrariando a determinação constitucional prevista no artigo 37, inciso II, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Os serviços apontados foram de Assistente Administrativo, Odontólogos, Médicos, Enfermeiros, Assistente Social, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Psicólogo, Motorista, Monitor, Recepcionista, Facilitador, Professor, Técnico de Segurança no Trabalho, etc.

A Defesa, em suma, sustentou a regularidade das referidas contratações na Lei Municipal nº 072/2013. No ordenamento jurídico pátrio, quando o assunto é a investidura em cargo ou emprego público, a regra é a exigência de prévia realização de concurso público, conforme estabelece o artigo 37, II, da Constituição Federal.

A admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao passo em que é assegurada a todos os possíveis interessados a oportunidade de concorrer a uma vaga, a Administração Pública tem a possibilidade de formar um quadro de servidores qualificados, concretizando, por conseguinte, os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a ordem constitucional pátria autoriza, nos casos legalmente estabelecidos, a contratação, por tempo determinado, sem a realização do aludido certame meritório, mas com a realização de um processo de seleção mais simplificado, sempre que a urgência da situação assim o exigir. Conforme a nomenclatura já denota, esse tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público, conforme observado no caso em apreço.

Observa-se que a grande maioria dos servidores contratados pela municipalidade é da área saúde e educação. Ora, a saúde e a educação são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal e a prestação desses serviços é um dever perene dos entes públicos, não sendo aceitável a classificação desses serviços como excepcionais, sem haver comprovação concreta para tanto.





# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## Processo TC n° 08.531/20

Ademais, observa-se que a legislação que deu sustentáculo as referidas contratações (Lei n° 072/2013) tem disposições claramente inconstitucionais, inclusive esvaziando o conceito de excepcionalidade (art.2). Novamente destacamos que a contratação por excepcional interesse público deve ser reservada para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória.

Observa-se que a Prefeitura, por meio da supramencionada Lei, tenta suprir deficiências de pessoal com a contratação de pessoal por excepcional interesse público, desrespeitando a regra de realização de concurso público estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal. A desorganização e a falta de planejamento do Poder Público não podem transformar uma nobre exceção, haja vista ter a finalidade de abrandar o sofrimento da população nos casos de emergência e calamidade pública, em regra.

Ademais foi constatado pela Auditoria que o ultimo concurso público para preenchimentos dos referidos cargos data do exercício de 2010. Vislumbra-se que a Prefeitura Municipal de Amparo não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado, tal atitude vai de encontro aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e ao regramento constitucional de feitura de concurso público para investidura de cargo ou emprego público.

Nesse contexto, deve-se aplicar multa pessoal ao Gestor, com arrimo no artigo 56, II, da LOTCE/PB e recomendações no sentido de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

- a) Emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Amparo, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019;
- b) REGULARIDADE, com ressalvas das contas de Gestão do Prefeito acima referido, relativo ao exercício de 2019;
- c) Declaração de Atendimento PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Aplicação de MULTA ao Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n° 18/1993);
- e) Recomendações à Administração Municipal de Amparo no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; de aprimorar o planejamento orçamentário e observar o princípio da prudência, evitando a feitura de orçamentos superestimados; de apenas transferir recursos municipais para fundos quando permitidos pela legislação específica; de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no artigo 23 da Lei Complementar n° 23 da Lei Complementar n° 101/2000; de reestruturar o quadro de pessoal da Municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
*Relator*



Processo TC nº 08.531/20

## VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram atendidos todos os índices constitucionais com educação e saúde, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva**, Prefeito do Município de **Amparo-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva**, Prefeito do município de Amparo-PB, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Amparo-PB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; de aprimorar o planejamento orçamentário e observar o princípio da prudência, evitando a feitura de orçamentos superestimados; de apenas transferir recursos municipais para fundos quando permitidos pela legislação específica; de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 23 da Lei Complementar nº 101/2000; de reestruturar o quadro de pessoal da Municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

É o voto !

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Relator*



Processo TC nº 08.531/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Amparo – PB**

Prefeito Responsável: **Inácio Luiz Nóbrega da Silva**

Patrono/Procurador: **Severino Medeiros Ramos Neto – OAB/PB 19.317**

**MUNICÍPIO DE AMPARO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade dos Atos de Gestão e Ordenação de Despesas. Recomendações.**

**ACÓRDÃO APL TC nº 0574/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 08.531/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Amparo-PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de Gestão e Ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva**, Prefeito do Município de **Amparo-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- 2) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 3) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Amparo-PB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; de aprimorar o planejamento orçamentário e observar o princípio da prudência, evitando a feitura de orçamentos superestimados; de apenas transferir recursos municipais para fundos quando permitidos pela legislação específica; de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 23 da Lei Complementar nº 101/2000; de reestruturar o quadro de pessoal da Municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPJTCE/PB.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.**



Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 09:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 18:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO